

# GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

*Promocão da Cidadania e Defesa do Consumidor*

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel.: (011)5583-2966 - Fax: (011)5583-0225

Ofício nº G03197

São Paulo, 17 de março de 1997.

Ref.: solicitação de providências legais visando a Garantia de acesso e permanência na escola pública e gratuita próxima de sua residência (conforme artigo 53, Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO: 0017923/97

17:56:14

Data: 31/03/97

14:00:02

Local de Entrada:

208 Av. da República, 1907 - Jd. Paulista

Assunto:

Grêmios Associados

Interessado:

GRÊMIO SOCIAL-ESPORTIVO-RECREATIVO SUDESTE

O GRÊMIO SOCIAL-ESPORTIVO-RECREATIVO SUDESTE, neste ato representado pelo seu diretor-presidente, abaixo assinado, vem, através do presente, requerer que se tomem as devidas medidas legais em função do acima referido; inclusive, se for o caso, que seja impetrado Mandado de Segurança, cujo objetivo é o de exigir que os Secretários de Educação (do Município e do Estado) determinem que os Delegados de Ensino matriculem as crianças ou adolescentes em escola pública e gratuita próxima de sua residência, sejam as vagas requisitadas pelos pais, responsáveis ou membros do Conselho Tutelar. Para esclarecimento que da atual situação, apresentamos o que se segue:

1. Denúncia de desrespeito ao Direito, líquido e certo, ao acesso e permanência em escola pública e gratuita

- 1.1. Cingapura: Nos dias 13 e 14 de novembro de 1996, toda a comunidade que morava na favela São Judas (Av. José Maria Whitaker) foi transferida para o conjunto habitacional João Paulino (Rua Eugênio Egas nº 297 - Jd. Climax). Na EMPG Olavo Fontoura (R. Dr. Lafarete S. Camargo 72 - tel.: 946-5907), a mais próxima do conjunto habitacional, não existe vaga para as seguintes séries: 1ª, 2ª, 4ª e 7ª, fato que deixou 2/3 (dois terços) das crianças sem vagas. (documentos anexos)
- 1.2. Paraisópolis: Cerca de 1000 (mil) crianças da favela Paraisópolis (Zona sul de S. Paulo) não encontraram vagas nas escolas públicas do bairro. (in *Folha de S. Paulo* - caderno 03, página 09, de 18/02/97; in *diário Popular* - página 5, de 15/02/97 - em anexo);
- 1.3. Aulas começam hoje com 85 mil sem vagas: as escolas estão recusando vagas às crianças que não completaram 07 (sete) anos até 01/03/97. Ocorre que o Poder Público, ao facultar a matrícula a partir dos 06 (seis) anos, cumpre o preceito constitucional descrito no artigo 5º da Constituição Federal: "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza ... em vista disso, não podemos discriminar as crianças completarem sete anos ao longo deste Ano Civil, pois a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394 de 20/12/96) permite, através de seu artigo 23, a possibilidade de que o Ano Letivo não seja coincidente com o Ano Civil, logo, se o Poder Público não

2.

2.1. Do Direito à Educação

Social.

2.2. Direitos Sociais são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (segundo o jurista José Afonso da Silva). São, portanto, direitos que se conexonam com o direito de igualdade.

2.3. Ao lado dos Direitos Individuais (art. 5º da CF), que têm por característica fundamental a imposição de um não fazer ou abster-se do Estado, a Constituição impõe aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando-se o bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem menos possibilidades de conquistá-los pelo seu trabalho.

3.

3.1. Da Garantia do Direito à Educação

O legislador, ao juntar, na Constituição Federal (1988), as disposições declaratórias (direitos) e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos Direitos, limitam o poder (garantias), optou por não separar os Direitos de suas Garantias, pois entendeu que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (parágrafo 1º, inciso LXXVII, artigo 5º da CF)".

3.2. O inciso LXIX (art. 5º CF) declara "conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3.3. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 203 - inciso I, declara: "É dever do Município garantir ensino fundamental a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

3.4. A Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º do artigo 249, declara: "É dever do Poder Público o provimento, em todo o território paulista, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito".

3.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 208) dispõe sobre a responsabilidade referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório; de programas suplementares de oferta de material

10

1.1.1. O presente projeto tem como objetivo principal a melhoria da qualidade de ensino da Educação Infantil, visando a formação de crianças com habilidades cognitivas, motoras e socioemocionais para o sucesso na escolaridade básica.

1.1.2. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.3. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.4. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.5. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.6. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.7. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.8. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.9. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

1.1.10. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

**PROJETO SOCIAL-ESPORTIVO-RECREATIVO SUDESTE**

10

2.1. O presente projeto tem como objetivo principal a melhoria da qualidade de ensino da Educação Infantil, visando a formação de crianças com habilidades cognitivas, motoras e socioemocionais para o sucesso na escolaridade básica.

2.2. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.3. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.4. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.5. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.6. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.7. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.8. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.9. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.10. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.11. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

2.12. O projeto será desenvolvido em parceria com as escolas municipais de Educação Infantil, visando a capacitação dos professores e a melhoria das condições de trabalho.

didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; etc.

3.5.1. O artigo 212 do ECA diz: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes".

3.5.2. O artigo 213 do ECA estabelece que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de adimplemento.

3.6. Finalizando, temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394 de 20/12/96) diz:

3.6.1. art. 3º O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

3.6.2. art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiveram acesso na idade própria.

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino público.

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a seis anos de idade.

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meios de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

3.6.3. art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

3.6.4. art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

4.

Dos Recursos

- 4.1. A Constituição Federal define gastos mínimos com a Educação (18% - União; 25% - Estados e Municípios)
- 4.2. Vale notar que a Constituição Estadual determina que os gastos serão de, no mínimo, 30% da receita do Estado.
- 4.3. A Lei Orgânica do Município adota o mesmo percentual do Estado, realçando que metade (15%) seja aplicado na erradicação do analfabetismo (art. 2º das Disposições Transitórias).
5. Da prioridade ao Ensino Fundamental
- 5.1. Todos os instrumentos legais apresentados definem que a prioridade é o ensino fundamental (1ª a 8ª série do 1º Grau) e que somente poderão ser destinados recursos para outros níveis de ensino após o pleno atendimento à demanda do ensino fundamental.
6. Da Prioridade do Atendimento à Criança e ao Adolescente
- 6.1. O ECA, regulamentando o art. 227 da CF, determina que o atendimento à criança e ao adolescente é prioridade absoluta.
- 6.2. Vale ressaltar que o art. 4º do ECA é suficiente para obrigar o Poder Público a garantir um direito, líquido e certo, da criança e do adolescente. Vide exemplo da Liminar expedida pelo Dr. Bonvicino (Juiz de Direito) em relação à requisição das instalações de um serviço público (abrigo noturno) para atendimento de crianças e adolescentes, mesmo sabendo, de antemão, que os albergues eram utilizados por adultos.
7. Legislação Pertinente à Educação (Anexos)
- 7.1. Constituição Federal (1988) - artigos 205 a 214.
- 7.2. ECA (Lei Federal 8069 - 13 de julho de 1990) - arts. 53 a 59, e 208 a 213.
- 7.3. Lei Orgânica do Município de São Paulo (04 de abril de 1990) - arts. 200 a 211.
- 7.4. Constituição do Estado de São Paulo (1989) - arts. 237 a 258.
- 7.5. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996) - Integral.
8. Relação dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo
- 8.1. Butantã - Tel: (011)842-7211 - R. Uirapiano da Costa Manso, 201 - CEP 05533-010
- 8.2. Campo Limpo - Tel: (011)512-0500 - R. Aroldo de Azevedo, 100 - CEP 05788-230
- 8.3. Capela do Socorro - Tel (011)520-1400 - R. Cassiano dos Santos, 270 - CEP 04827-110
- 8.4. Freguesia do O - Tel (011)876-1000 - R. Leo Ribeiro de Moraes, 66 - CEP 02910-060
- 8.5. Guaranazés - Tel: (011)207-7099 - R. Cosmes Decadato Tadeu, 90-s.3 - CEP 08450-380
- 8.6. Ipiranga - Tel (011)215-1281 - R. Gonçalo Pedrosa, 131 - CEP 04261-060
- 8.7. Itaquera - Tel (011)996-0016 - R. Campinas do Piauí, 22/28 - CEP 08210-000 - SP
- 8.8. Lapa - Tel: (011)263-6022 1292 - R. Guaicurus, 1000-s.24 - CEP 05033-002
- 8.9. Mooca - Tel: (011)264-0638 - R. Jabaras, 251 - CEP 03163-040
- 8.10. Penha - Tel: (011)957-2410 - R. Cadapiui, 492 - CEP 03621-000
- 8.11. Pinheiros - Tel: (011)282-0954 - R. Paulo Corntiglio Carvalho, 02 - CEP 05404-000
- 8.12. Pirituba/Perus - Tel: (011)847-0904 - R. Yldio Figueiredo, 349 - CEP 05204-000
- 8.13. Santana - Tel: (011)949-7513 - Av. Tucuruvi, 808-37/s. 315 - CEP 02304-002
- 8.14. Santo Amaro - Tel (011)247-4194 - R. Pe. José de Anchieta, 646 - CEP 04742-000
- 8.15. São Mateus - Tel: (011)919-9157 - R. Francisco de Mello Palmeira, 614 - CEP 08340-000
- 8.16. São Miguel - Tel: (011)297-9200 - R. D. Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 - CEP 08060-150
- 8.17. Sé - Tel: (011)259-9282 - Praça da República, 154 - CEP 01045-000
- 8.18. Vila Maria - Tel: (011)219-0136 - Praça Oscar da Silva, 110 - CEP 02067-070
- 8.19. Vila Mariana - Tel: (011)822-6098 - Av. IV Centenário, 1451 - CEP 04030-000
- 8.20. Via Prudente - Tel: (011)919-9213 - R. João Lopes Lima, 1151 - CEP 03976-020

9.

Relação de Delegacias Regionais de Ensino

9.1. Municipais

- 9.1.1. I - Leandro Dupret 525 - tel.: 549-7749
- 9.1.2. II - Av. Tucuruvi 780 - tel.: 202-5532
- 9.1.3. III - Rua Leo Ribeiro de Moraes 66 - tel.: 875-2168
- 9.1.4. IV - José de Moraes 191 - tel.: 260-6029



- 9.1.5. V - João Rodrigues de Moura 106 - tel.: 5511-6997  
 9.1.6. VI - Monte Carlo s/n - tel.: 522-9966  
 9.1.7. VII - Antônio Lamanna 120 - tel.: 217-7489  
 9.1.8. VIII - Av. Oratório 172 - tel.: 6918-3909  
 9.1.9. IX - av. Itaquera 68 - tel.: 944-4314  
 9.1.10. X - Da. Ana F. Pinheiro de Sousa 76 - tel.: 956-0409

- 9.2. Estaduais (atuando na área do Município de São Paulo)  
 9.2.1. 1ª Cayowá 238 - tel.: 864-6270  
 9.2.2. 2ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 262-0158  
 9.2.3. 3ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 857-1572  
 9.2.4. 4ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 266-0556  
 9.2.5. 5ª rua Florineia 245 - tel.: 299-6999  
 9.2.6. 6ª rua Cananêia 626 - tel.: 63-31-86  
 9.2.7. 8ª Da. Matilde 35 - tel.: 293-9055  
 9.2.8. 9ª S. Celso 444 - tel.: 957-8172  
 9.2.9. 10ª Pç. Armando de Arruda Pereira 1040 - tel.: 297-0102  
 9.2.10. 11ª Sabbado D'Ângelo 1455 - tel.: 686-0131  
 9.2.11. 13ª Da. Uchôa 574 - tel.: 570-7441  
 9.2.12. 19ª Paulino Vital de Moraes 395 - tel.: 5511-6588

10. Relação (Parcial) de Escolas Reorganizadas Pelo Estado

- 10.1. EEPG "Portugal" (extinta em 97 - atendia supletivo em 96)  
 10.2. EEPG José Cândido de Souza (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.3. EEPG Brig. Faria Lima (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.4. EEPG Alfredo Paulino (com Ciclo Básico a 4ª série, atendia deficientes físicos)  
 10.5. EEPG Marina Cerqueira César (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.6. EEPSSG Padre José de Carvalho (fechada)  
 10.7. EEPSSG Profº Teodomiro Emerique (fechada)  
 10.8. EEPSSG Profª Maria Ap. Machado Julianeili (fechada)  
 10.9. EEPSSG Profº Caetano Miele (fechada)  
 10.10. EEPSSG Guilherme Kuhlmann (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.11. EEPG Reinado Porchat (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.12. EEPG Arthur Guimarães (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.13. EEPSSG Conselheiro Antonio Prado (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.14. EEPG Prudente de Moraes (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.15. EEPG Pedro II (com Ciclo Básico a 4ª série)  
 10.16. EEPG Profª Luiza Lopes de Oliveira (extinta - também atendia supletivo)  
 10.17. EEPG São Vicente de Paula (extinta - também atendia supletivo)  
 10.18. EEPG Clovis Bevilacqua (extinta - atual creche dos funcionários da S.E.)
- Observação: ao estabelecer que a escola apenas atenderá do Ciclo Básico à 4ª série, a escola deixa de funcionar em um período (noturno), fator que diminui, em média, 500 (quinhentas) vagas por escola, perfazendo um total, aproximado de 10.000 (dez mil) vagas a menos na Rede Estadual de Ensino Fundamental.

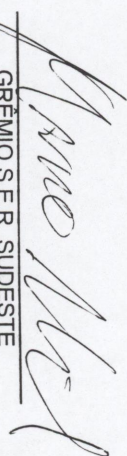
Finalizando, solicitamos que o Exmo. Sr. Dr. Promotor impetre Ação Mandamental exigindo que o Poder Público Executivo (Municipal e Estadual), na figura de seus representantes na área da Educação (Secretários de Educação), execute, de imediato, a matrícula de toda e qualquer criança ou adolescente que, representadas pelos seus responsáveis legais ou pelos Conselheiros Tutelares, a requereiam junto às Delegacias Regionais de Ensino responsáveis pela Unidade Educacional de Ensino Fundamental mais próxima da criança ou do adolescente em questão. Também solicitamos que seja exigida multa diária pelo descumprimento da norma legal que garante o direito ao acesso e permanência na escola pública, sendo

que esta multa deverá usar como parâmetro o valor médio de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor médio da mensalidade escolar (por aluno) em escola da rede particular. Além destas providências, é imperativo que os Secretários da Educação sejam compelidos a prestarem esclarecimentos à população, através dos meios de divulgação eletrônico (TV e Rádio), no sentido de que os pais ou responsáveis (pelas crianças ou adolescentes) efetuem as respectivas matrículas no ensino fundamental, visto que este procedimento é obrigatório, e que o não atendimento desta norma legal implicará em sanções legais, civis e penais, contra os responsáveis.

Sem mais para o momento, e contando com a resolução urgente que o presente caso merece, é que

N. Termos,

P. Deferimento.

  
 GRÊMIO S.E.R. SUDESTE  
 Mauro Alves da Silva  
 Diretor-Presidente

A/C  
 Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Rua Libero Badaro nº 600  
 Cópia para:  
 Promotoria da Vara da Infância e Juventude  
 Rua Major Queiroz nº 90 - 8º andar







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RUA LIBERIO BADAÑO, 600 - 9º ANDAR

São Paulo, 07 de abril de 1997.

Ofício nº **02273**

Protocolado nº 17.923/97 - MP

(FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

**SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE**

Pelo presente, em atenção ao ofício nº G03197, tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que os autos do protocolado em epígrafe foram encaminhados ao **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**, para as providências cabíveis.

de estima e consideração.

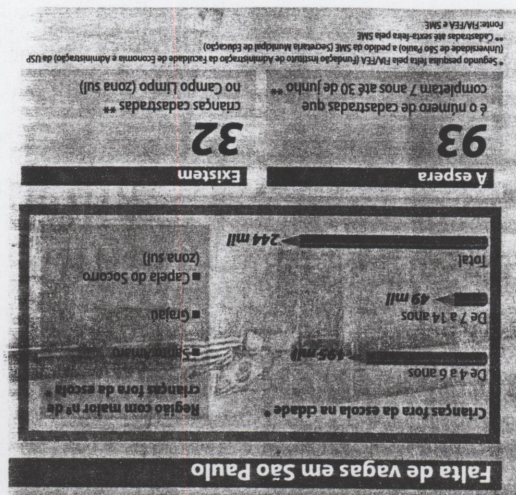
Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos

**ANTONIO VISCONTI**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
**CHEFE DE GABINETE**

Ilustríssimo Senhor  
**MAURO ALVES DA SILVA**  
DD. Diretor-Presidente  
**GRÊMIO SOCIAL - ESPORTIVO - RECREATIVO SUDESTE**  
R. Bento Coelho da Silveira, 267  
CEP - 04330-080  
**SÃO PAULO - SP**  
mvalf

# Censo é ineficiente, dizem educadores

Editoria de Arte/Folha Imagem



Para a coordenadora do Fórum do Movimento Pró-Educação, quatro paredes", diz Elisa Toneto, "Essa campanha foi feita entre

308 DIA

A falta de vagas nas escolas da rede pública de São Paulo será maior do que está sendo feito pela Secretaria Municipal da Educação, segundo educadores ouvidos pela Folha. O objetivo é conhecer o número real de crianças com 7 anos que estão fora da escola. Nos dois primeiros dias do cadastramento, que começou quinta-feira, houve 93 inscrições. Uma pesquisa divulgada no início do ano estimou em 244 mil o número de crianças de 4 a 14 anos fora da escola (veja quadro). Para o secretário municipal da Educação, Régis de Oliveira, até ontem procura foi pequena porque as crianças que completam 7 anos até 30 de junho estão bem atendidas. Ele afirmou que a procura maior deve ocorrer a partir de hoje, quando começa o cadastramento das que completam 7 anos entre 1º de julho e 31 de dezembro. Segundo ele, a secretaria não gastou "nem um tostão" para re-

Municipal de Educação, Giuliana Ferrero, a iniciativa é uma deturpação da proposta feita pela entidade em uma audiência pública na Câmara Municipal no início do ano. "É só para mostrar serviço, só para dizer que fez", diz Giuliana. Para ela, o cadastramento deveria ser feito em todas as escolas da rede e não só nas delegacias. O secretário rebate a crítica dizendo que "nada impede que seja feito também na própria escola". Apesar de concordar com a necessidade do censo, o ex-secretário municipal da Educação, Mário Sérgio Cortella, diz que, do modo como está sendo feito, vai indicar uma realidade inexistente. A vereadora Anna Maria Quadros (PSDB) enviou ontem à secretaria um pedido para que faça um novo cadastramento nas escolas, com maior divulgação. Segundo a vereadora Aldaiza Spasati (PT), o censo escolar, previsto na Lei Orgânica do Município, não é feito desde 77. Ela vai apresentar um projeto de lei tornando obrigatória sua realização no segundo ano de cada gestão.

13/04/97  
LUCIANA BENATTI  
da Reportagem Local

